

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial
LEI N.º 18.633, DE 19.12.23. (D.O. 19.12.23)**

ALTERA DISPOSITIVOS DA [LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019](#).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os incisos I e II do art. 11 da [Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. 11.

I – de provas, para o cargo de Técnico Legislativo (Classe E, referência NME-01), realizado em etapa única, destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório;

II – de provas e títulos, para o cargo de Analista Legislativo (Classe I, referência NSU-01), realizado em 2 (duas) etapas, sendo a primeira destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda à avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 24 da [Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019](#), com a seguinte redação:

“Art. 24. 24.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará, por meio de Ato Normativo, novas tabelas remuneratórias dos servidores do Poder Legislativo estadual sempre que houver revisão geral de remuneração.” (NR).

Art. 3.º O inciso VII do art. 26 da [Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. 26.

VII – representação pelo Exercício de Cargo de Provimento em Comissão;

...” (NR)

Art. 4.º Ficam acrescidos os arts. 31-A a 31-D ao Capítulo V da [Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019](#), com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde Suplementar na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aos seus servidores ativos e aposentados e autorizada a implantação de auxílio-saúde, verba de caráter indenizatório e paga mensalmente em cota única.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão também fará jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo.

Art. 31-B. O auxílio-saúde terá como base de cálculo o vencimento-base do cargo de Analista Legislativo no grupo/referência NSU-23 e terá alíquotas conforme faixa etária prevista no Anexo VIII desta Lei.

Art. 31-C. Servidores cedidos pela Assembleia Legislativa do Ceará a outros órgãos poderão escolher receber o auxílio-saúde do órgão cessionário, se houver benefício similar disponível.

Parágrafo único. O servidor que optar pelo auxílio-saúde do órgão cessionário deve informar o Departamento de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa, que, em seguida, interromperá o pagamento do seu auxílio-saúde.

Art. 31-D. Em face da natureza indenizatória, o auxílio-saúde:

I – não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

II – não é considerado rendimento tributável;

III – não se incorpora ao subsídio, ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão, à gratificação natalina e a outras vantagens;

IV – não constitui base de cálculo para fins de margem consignável;

V – não pode ser recebido cumulativamente com outro benefício de espécie semelhante.” (NR)

Art. 5.º O Anexo III de que trata o art. 10 da [Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019](#), passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6.º O Anexo V de que trata o art. 24 e o § 1.º do art. 45 da [Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019](#), passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7.º O Anexo VII de que trata os arts. 47 e 48 da [Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019](#), passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 8.º Fica acrescido o Anexo VIII à [Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019](#), que vigorará nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2024.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 5.º DESTA LEI**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019****Classes, referências e qualificações exigidas para o ingresso nos cargos/funções integrantes da Carreira de Administração Legislativa.**

GRUPO OCUPACIONAL					
Atividades de Gestão Legislativa					
CARREIRA					
Administração Legislativa					
CARGO/FUNÇÃO					
Técnico Legislativo				Analista Legislativo	
ESCOLARIDADE					
Ensino Fundamental(*)		Ensino Médio		Ensino Superior	
CLASSE	REFERÊNCIA	CLASSE	REFERÊNCIA	CLASSE	REFERÊNCIA
A	NME-01	E	NME-01	I	NSU-01
	NME-02		NME-02		NSU-02
	NME-03		NME-03		NSU-03
	NME-04		NME-04		NSU-04
B	NME-05	F	NME-05	J	NSU-05
	NME-06		NME-06		NSU-06
	NME-07		NME-07		NSU-07
	NME-08		NME-08		NSU-08
	NME-09		NME-09		NSU-09
C	NME-10	G	NME-10	K	NSU-10
	NME-11		NME-11		NSU-11
	NME-12		NME-12		NSU-12
	NME-13		NME-13		NSU-13
	NME-14		NME-14		NSU-14
	NME-15		NME-15		NSU-15
	NME-16		NME-16		NSU-16
	NME-17		NME-17		NSU-17

D	NME-18	H	NME-18	L	NSU-18
	NME-19		NME-19		NSU-19
	NME-20		NME-20		NSU-20
	NME-21		NME-21		NSU-21
	NME-22		NME-22		NSU-22
	NME-23		NME-23		NSU-23
	NME-24		NME-24		
	NME-25		NME-25		
	NME-26		NME-26		
	NME-27		NME-27		
	NME-28		NME-28		

(*)Extinto quando vagar

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6.º DESTA LEI

ANEXO V A QUE SE REFEREM O ART. 24 E O § 1.º DO ART. 45 DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

GRUPO OCUPACIONAL			
Atividade de Gestão Legislativa			
CARGO/FUNÇÃO			
Técnico Legislativo		Analista Legislativo	
JORNADA DE TRABALHO			
30 horas		30 horas	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NME-01	R\$ 2.606,76	NSU-01	R\$ 5.219,95
NME-02	R\$ 2.789,23	NSU-02	R\$ 5.585,35
NME-03	R\$ 2.984,48	NSU-03	R\$ 5.976,32
NME-04	R\$ 3.193,38	NSU-04	R\$ 6.394,66
NME-05	R\$ 3.672,40	NSU-05	R\$ 7.353,85

NME-06	R\$ 3.929,46	NSU-06	R\$ 7.868,63
NME-07	R\$ 4.204,53	NSU-07	R\$ 8.419,43
NME-08	R\$ 4.498,85	NSU-08	R\$ 9.008,81
NME-09	R\$ 4.813,76	NSU-09	R\$ 9.639,42
NME-10	R\$ 5.535,84	NSU-10	R\$ 11.085,32
NME-11	R\$ 5.923,34	NSU-11	R\$ 11.861,30
NME-12	R\$ 6.337,97	NSU-12	R\$ 12.691,58
NME-13	R\$ 6.781,64	NSU-13	R\$ 13.579,99
NME-14	R\$ 7.256,34	NSU-14	R\$ 14.530,59
NME-15	R\$ 7.764,30	NSU-15	R\$ 15.547,74
NME-16	R\$ 8.928,94	NSU-16	R\$ 17.879,89
NME-17	R\$ 9.553,95	NSU-17	R\$ 19.131,50
NME-18	R\$ 10.222,72	NSU-18	R\$ 20.470,70
NME-19	R\$ 10.938,32	NSU-19	R\$ 21.903,64
NME-20	R\$ 11.704,02	NSU-20	R\$ 23.436,90
NME-21	R\$ 12.523,29	NSU-21	R\$ 25.077,48
NME-22	R\$ 13.399,93	NSU-22	R\$ 26.832,91
NME-23	R\$ 14.337,92	NSU-23	R\$ 28.711,21
NME-24	R\$ 15.341,57		
NME-25	R\$ 16.415,47		
NME-26	R\$ 17.564,57		
NME-27	R\$ 18.794,08		
NME-28	R\$ 20.109,67		

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 7.º DESTA LEI

ANEXO VII A QUE SE REFEREM OS ARTS. 47 E 48 DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Tabelas de simbologias e valores de remuneração dos cargos de provimento em comissão, das funções de natureza comissionada de grupos e programas de trabalho e das funções de natureza comissionada de assessoramento parlamentar.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SÍMBOLOGIA	VENCIMENTO	VALOR REPRESENTAÇÃO DA	TOTAL
ALS-1		Equivalente ao subsídio de Deputado Estadual	
ALS-2		Equivalente a 75% do valor do subsídio de Deputado Estadual	
ALS-3		Equivalente a 50% do valor do subsídio de Deputado Estadual.	
AL-001	R\$ 551,15	R\$ 5.831,21	R\$ 6.414,33
AL-002	R\$ 369,73	R\$ 3.911,75	R\$ 4.302,93
AL-003	R\$ 258,81	R\$ 2.738,24	R\$ 3.012,07
AL-004	R\$ 181,16	R\$ 1.916,70	R\$ 2.108,37
AL-005	R\$ 135,87	R\$ 1.437,56	R\$ 1.581,31
AL-006	R\$ 101,90	R\$ 1.078,11	R\$ 1.185,92

FUNÇÃO DE NATUREZA COMISSIONADA (GRUPOS E PROGRAMAS DE TRABALHO)		
SIMBOLOGIA	DENOMINAÇÃO	VALOR
FNC-01	SUPERVISOR NÍVEL I	R\$ 7.500,00
FNC-02	SUPERVISOR NÍVEL II	R\$ 7.000,00
FNC-03	SUPERVISOR NÍVEL III	R\$ 6.500,00
FNC-04	COORDENADOR NÍVEL I	R\$ 6.000,00
FNC-05	COORDENADOR NÍVEL II	R\$ 5.500,00
FNC-06	COORDENADOR NÍVEL III	R\$ 5.000,00
FNC-07	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL I	R\$ 4.500,00
FNC-08	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II	R\$ 4.000,00

FNC-09	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III	R\$ 3.500,00
FNC-10	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL I	R\$ 3.000,00
FNC-11	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL II	R\$ 2.500,00
FNC-12	MEMBRO EXECUTIVO NÍVEL III	R\$ 2.000,00
FNC-13	SECRETÁRIO NÍVEL I	R\$ 1.500,00
FNC-14	SECRETÁRIO NÍVEL II	R\$ 1.450,00
FNC-15	SECRETÁRIO NÍVEL III	R\$ 1.400,00

FUNÇÃO DE NATUREZA COMISSIONADA DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR

SIMBOLOGIA	VALOR BRUTO
ASP-1	R\$ 1.320,00
ASP-2	R\$ 1.333,00
ASP-3	R\$ 1.340,00
ASP-4	R\$ 1.366,00
ASP-5	R\$ 1.423,45
ASP-6	R\$ 1.508,00
ASP-7	R\$ 1.628,00
ASP-8	R\$ 1.709,00
ASP-9	R\$ 1.794,00
ASP-10	R\$ 1.878,00
ASP-11	R\$ 1.971,00
ASP-12	R\$ 2.080,00
ASP-13	R\$ 2.167,00
ASP-14	R\$ 2.210,00
ASP-15	R\$ 2.320,00
ASP-16	R\$ 2.375,00
ASP-17	R\$ 2.441,00
ASP-18	R\$ 2.640,00

ASP-19	R\$ 2.727,00
ASP-20	R\$ 2.870,00
ASP-21	R\$ 2.948,00
ASP-22	R\$ 3.013,00
ASP-23	R\$ 3.310,00
ASP-24	R\$ 3.861,00
ASP-25	R\$ 4.000,00
ASP-26	R\$ 4.480,00
ASP-27	R\$ 4.996,00
ASP-28	R\$ 5.395,00
ASP-29	R\$ 5.826,00
ASP-30	R\$ 6.816,00
ASP-31	R\$ 7.000,00
ASP-32	R\$ 7.700,00
ASP-33	R\$ 9.900,00
ASP-34	R\$ 12.870,00
ASP-35	R\$ 13.808,00

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 8.º DESTA LEI

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 31-B DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Base de Cálculo: Valor do vencimento correspondente à referência NSU23 do cargo de Analista Legislativo

FAIXA DE IDADE DO BENEFICIÁRIO (EM ANOS)	PERCENTUAL DO AUXÍLIO-SAÚDE
ATÉ 30	3,00%
31-40	3,50%
41-50	4,00%

51-60	4,50%
A PARTIR DE 61	5,00%